



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.202 - PE
(2013/0110187-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o entendimento do Tribunal de origem de que tem o município legitimidade para responder pelo indevido desconto previdenciário na folha de pagamento da agravada, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

2. A análise da alegada ilegitimidade passiva do município requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/01. Ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.202 - PE
(2013/0110187-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 63, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco que negou provimento ao agravo regimental do agravante possui a seguinte ementa (fl. 63, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO QUANTO AOS DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA DEVIDAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE.1- Pretende-se com o Recurso de Agravo, a reforma da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível que, deu provimento parcial aos requerimentos formulados pelo Autor/Agravante.2- O recurso impugnado trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida em Ação de Cobrança, envolvendo trabalhador contratado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regime temporário pela Administração Pública.3- Quanto à preliminar de ilegitimidade do Município, não merece prosperar em razão de o mesmo ser responsável pelo lançamento indevido do desconto previdenciário na folha de pagamento de funcionário, a título de Vitoriaprev.4- No mérito, com relação à condenação ao pagamento de férias, acrescidas de 1/3, além da gratificação natalina, cumpre esclarecer que , por se tratarem de direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna de 1988, são devidamente devidos pela Municipalidade ao trabalhador, mesmo sendo este contratado em regime temporário.5- A Câmara, por unanimidade, negou provimento ao Recurso de Agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0240571-0."

Alega o agravante que não procede a incidência da Súmula 7 desta Corte, no caso, pois a pretensão não enseja reexame de matéria fática, mas tão somente decidir se o município é parte legítima para devolver valores devidamente repassados à autarquia previdenciária, que possui autonomia financeira e administrativa.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.202 - PE
(2013/0110187-6)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Insuscetível de revisão, em recurso especial, o entendimento do Tribunal de origem de que tem o município legitimidade para responder pelo indevido desconto previdenciário na folha de pagamento da agravada, por demandar reexame de matéria fática, obstado pela Súmula 7 desta Corte.

2. A análise da alegada ilegitimidade passiva do município requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/01. Ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Pleiteia o município o reconhecimento de que não é parte legítima para devolver valores devidamente repassados à autarquia previdenciária, a qual, alega, possui autonomia financeira e administrada.

Consoante assentado na decisão agravada, não merece ser conhecido o recurso especial, porquanto o Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que foi o município o responsável pelo lançamento indevido do desconto previdenciário na folha de pagamento da agravada, e que não foi possível precisar se os valores foram repassados ao VITÓRIA-PRÉV. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 21, e-STJ):

"Quanto a preliminar suscitada tenho que não merece razão ao apelante, em virtude de que o Município foi o responsável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento indevido do desconto previdenciário na folha de pagamento, vez que a recorrida já contribuía perante o INSS(Regime Geral de Previdência Social) e sendo assim, não poderia contribuir com VITORIAPREV destinado a segurar exclusivamente os servidores efetivos deste ente federado. Além disso, não foi possível precisar se os valores foram repassados ao VITORIAPREV."

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 204.851/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 209.552/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

A análise da alegada ilegitimidade passiva do município requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/01, como expressamente afirmado pelo recorrente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 319085/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

Ademais, a análise da alegada ilegitimidade passiva do município requer, necessariamente, também, o exame da Lei Municipal n. 3.188/2006, como expressamente afirmado pelo recorrente.

Dessa forma, a apreciação da suposta violação do art. 3º do CPC implicaria análise reflexa de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição, destinado somente à uniformização da interpretação do direito federal, aplicando-se ao caso a Súmula 280/STF.

A propósito, recentes julgados da Segunda Turma em caso idêntico:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ANÁLISE DE LEI LOCAL E REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 209.552/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 19/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, decidiu pela legitimidade passiva do agravante, tendo em vista que este foi o responsável pelos descontos previdenciários indevidos. Para rever as razões de decidir da Corte Regional é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7/STJ, não é possível em sede de Recurso Especial.

2. Mesmo que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, ainda que sustentada em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local suscitada, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 169.039/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. *Precedentes.*

2. *Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE desprovido.*"

(AgRg no AREsp 179.212/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 13/3/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DO GRAU. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto, para a verificação da ilegitimidade suscitada, é imprescindível a análise da Lei Municipal que disciplina a relação entre o Município e sua autarquia, tida como legítima pelo agravante para responder o feito. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. É inviável a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 265.283/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 11/3/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, de aplicação analógica. Precedentes.

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO desprovido."

(AgRg no AREsp 255.112/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 5/2/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0110187-6

**AgRg no
AREsp 328.202 / PE**

Números Origem: 00071879420128170000 13103020108171590 2405710 240571000 240571001 240571002
71879420128170000

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PROCURADOR : FÁBIO ARRAES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA CRISTINA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA MARIA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.